



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande
REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº 78 864

14 / 11 / 2001

fls 05 JL

COPIADO
DO
ORIGINAL

	ATANº
EXPEDIENTE ____/____/2001	
ACEITO EM ____/____/2001	
APROVADO EM ____/____/2001	
REJEITADO EM ____/____/2001	
ARQUIVO ____)	

Exmo. Sr. Presidente:

O (s) VEREADOR (ES) abaixo assinado (os) requer (em) a V. Exa., após ouvida a Casa, seja encaminhado às Comissões Técnicas deste Legislativo o seguinte:

Projeto-de-Lei:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento sem filas, nas agências bancárias, no âmbito do município, obrigando a instituição de "senhas" para o atendimento e colocação de bancos à disposição dos usuários."

Artigo 1º - Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município, obrigadas a instituir o sistema de "senhas" e colocar bancos suficientes à disposição dos usuários.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como atendimento por "senhas", a distribuição de números para cada usuário que ingressar nas agências bancárias e, o seu atendimento baseado no número recebido, por ordem de chegada.

Artigo 3º - Nas senhas distribuídas aos usuários, deverá constar o horário de entrada nas agências bancárias.

Artigo 4º - Os usuários das agências bancárias não poderão permanecer mais do que vinte e cinco minutos, na fila de atendimento, após o recebimento da senha.

VISTO

Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande
REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº 78864

34 / 13 / 2001

fls 02 Jel.

COPIADO
DO
ORIGINAL

		ATA Nº
EXPEDIENTE	/ / 2001	
ACEITO EM	/ / 2001	
APROVADO EM	/ / 2001	
REJEITADO EM	/ / 2001	
ARQUIVO	)	

Exmo. Sr. Presidente:

O (s) VEREADOR (ES) abaixo assinado (os) requer (em) a V. Exa., após ouvida a Casa, seja encaminhado às Comissões Técnicas deste Legislativo o seguinte:

...

Artigo 5º - As agências bancárias têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente Lei, para adaptarem-se as suas disposições.

Artigo 6º - O não cumprimento das disposições da presente Lei sujeitará o infrator as seguintes punições:

I - advertência;

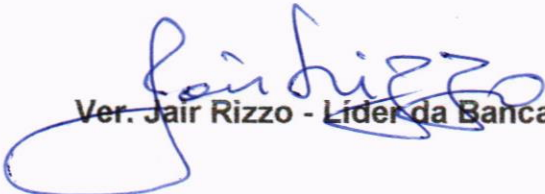
II - multa de 200 (duzentas) UFIRs;

III - multa de 400 (quatrocentas) UFIRs até a 5ª (quinta) reincidência;

IV - suspensão do alvará de funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2001.


Ver. Jair Rizzo - Líder da Bancada do PDT

VISTO

Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº

/ /2001

COPIADO
DO
ORIGINAL

EXPEDIENTE	/	/2001
ACEITO EM	/	/2001
APROVADO EM	/	/2001
REJEITADO EM	/	/2001
ARQUIVO	)	

ALAN

Exmo. Sr. Presidente:

O (s) VEREADOR (ES) abaixo assinado (os) requer (em) a V. Exa., após ouvida a Casa, seja encaminhado às Comissões Técnicas deste Legislativo o seguinte:

EMENDA SUBSTITUTIVA NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

E JUSTIÇA - CCJ

Substitui o valor constante no Artigo 6º, do Processo 78.864, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento sem filas, nas agências bancárias, no âmbito do município, obrigando a instituição de "senhas" para o atendimento e colocação de bancos à disposição dos usuários, em vez de UFIR, leia-se URM.

Artigo 6º - O não cumprimento das disposições da presente Lei sujeitará o infrator as seguintes punições:

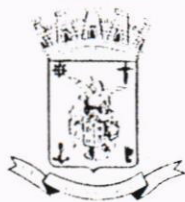
- "I - ...
- "II - multa de 200 (duzentas) URMs;
- "III - multa de 400 (quatrocentas) URMs até a 5ª (quinta) reincidência;
- "IV - ...

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2001.

Ver. Jair Rizzo - Líder da Bancada do PDT

VISTO

Presidente



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO 78.864 E EMENDA SUBSTITUTIVA

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) PRETO, após manifestação da Consultoria Jurídica.

Rio Grande, 14 de NOVEMBRO de 2001

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº

() Em anexo

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa. Após a correção feita pela JUNTA DA EMENDA

Rio Grande, 04 de DEZEMBRO de 2001

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

Rio Grande, 05 de DEZEMBRO de 2001

Relator (a)



240 ANOS

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

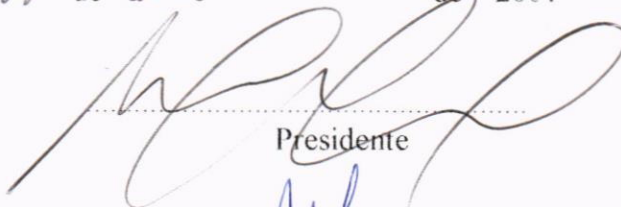
PROCESSO... 78.864 e EMENDA SUBSTITUTIVA

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

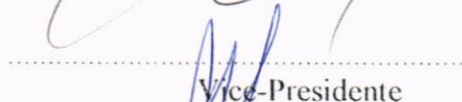
- ☒ INCONSTITUCIONAL
- ☐ ANTIJURÍDICO
- ☐ ANTIREGIMENTAL
- ☐ INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão, fundamentado nos termos da Consultoria Jurídica da Casa.

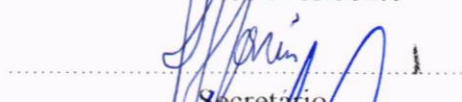
Sala das Comissões, 05 de DEZEMBRO de 2001



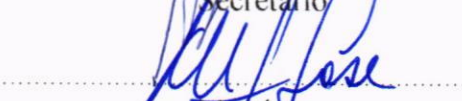
Presidente



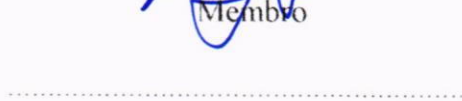
Vice-Presidente



Secretário



Membro



Membro



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Of. n.º 051/2002

Rio Grande, 22 de janeiro de 2002.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo oportunidade que, atendendo solicitação da Mensagem n.º 034 datada no dia de hoje, encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, aprovado em sessão ordinária realizada no dia 05 de dezembro p.pdo, para sua devida apreciação, o qual sofreu o devido reparo apontado por V.Excia quanto ao indicador constante do Artigo 6º do mesmo.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.


Ver. Paulo Renato Mattos Gomes
Presidente

ANEXO: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO SEM FILAS NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, OBRIGANDO A INSTITUIÇÃO DE “SENHAS” PARA O ATENDIMENTO E COLOCAÇÃO DE BANCOS À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS”.

Exmo. Sr.
Fábio Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

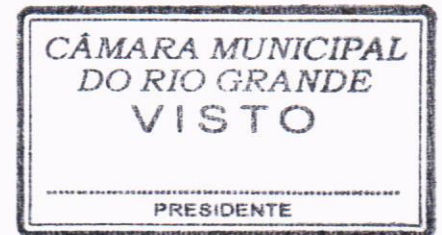
reincidência;

III - multa de 400 (quatrocentas) URMs até a 5º (quinta)

(quinta) reincidência.

IV- suspensão do alvará de funcionamento, após a 5ª

Artigo 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM/034

Rio Grande, 22 de janeiro de 2002.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade que devolvemos o **Projeto de Lei** que **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO SEM FILAS, NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, OBRIGANDO A INSTITUIÇÃO DE "SENHAS" PARA O ATENDIMENTO E COLOCAÇÃO DE BANCOS À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS"**, enviado através do ofício 1724/2001, Processo 78.864.

Justificamos tal devolução, tendo em vista que não temos nada a opor quanto a sanção do referido Projeto de Lei, desde que seja revisto o indicador constante do Artigo 6º.

Sendo o que tínhamos para o momento, colhemos o ensejo para renovar a V. Exa. e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Ver. PAULO RENATO MATTOS GOMES
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Of. n.º 1724/2001
Processo nº 78.864

Rio Grande, 12 de dezembro de 2001.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo oportunidade que, encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, aprovado em sessão realizada no dia 10 de dezembro p.p.do para sua devida apreciação.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.


Ver. Wilson Batista Duarte Silva
Presidente

ANEXO: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento sem filas, nas agências bancárias no âmbito do Município, obrigando a instituição de “senhas” para o atendimento e colocação de bancos à disposição dos usuários.”

Exmo. Sr.
Fábio Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!





A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

reincidência;
III - multa de 400 (quatrocentas) UFIRs até a 5º (quinta)
IV- suspensão do alvará de funcionamento, após a 5ª
(quinta) reincidência.

Artigo 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



[Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!](#)

RUA GENERAL VITORINO, 441-CEP:96.200-310 – FONE(53)231-17-11-FAX (53)231-17-86-RIOGRANDE-RS

e-mail: cmrg@vetorialnet.com.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br

ANO/2001

LEI Nº 5.611, de 05 de fevereiro de 2002.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
ATENDIMENTO SEM FILAS, NAS
AGÊNCIAS BANCÁRIAS NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO, OBRIGANDO A INSTITUIÇÃO
DE "SENHAS" PARA O ATENDIMENTO E
COLOCAÇÃO DE BANCOS À DISPOSIÇÃO
DOS USUÁRIOS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º – Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município, obrigadas a instituir o sistema de "senhas" e colocar bancos suficientes à disposição dos usuários.

Artigo 2º – Para os efeitos desta Lei, entende-se como atendimento por "senhas", a distribuição de números para cada usuário que ingressar nas agências bancárias e, por seu atendimento baseado no número recebido, por ordem de chegada.

Artigo 3º – Nas senhas distribuídas aos usuários, deverá constar o horário de entrada nas agências bancárias.

Artigo 4º – Os usuários das agências bancárias não poderão permanecer mais do que vinte e cinco minutos, na fila de atendimento, após o recebimento da senha.

Artigo 5º – As agências bancárias têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente Lei, para adaptarem-se as suas disposições.

Artigo 6º – O não cumprimento das disposições da presente Lei sujeitará o infrator as seguintes punições:

- I – advertência;
- II – multa de 200 (duzentas) URM's;
- III – multa de 400 (quatrocentas) URM's até a 5ª (quinta) reincidência;
- IV – suspensão do alvará de funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



Artigo 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 05 de fevereiro de 2002.


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
PREFEITO MUNICIPAL

cc: SMF/SMCP/UPE/PJ/CMV/Bancos/Publicação

ATA N° 7150

PROCESSO N° 78864

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA	—		
2	CLAUDIO DIAZ	—		
3	SANDRO FIGUEREDO DE OLIVEIRA- BOKA	—		
4	SURAMA SANTOS	—		
5	PAULO RENATO MATTOS GOMES	—		
6	ADINELSON TROCA	✓		
7	ANGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	✓		
	ARLINDO SCHIMIDT	✓		
9	CELSO KRAUSE	✓		
10	CIRO CARDOSO LOPES	—		
11	CLAUDIO COSTA	✓		
12	CHARLES SARAIVA	✓		
13	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
14	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	✓		
15	JULIO CEZAR JORGE MARTINS	✓		
16	JURANDIR PEREIRA	—		
17	LUIZ CARLOS DA GRAÇA	—		
18	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
19	ONEDIR DIAS LILJA	✓		
20	RENATO TUBINO LEMPECK	—		
21	RUDIMAR MARIN	✓		
	RESULTADO: <i>aprovado</i>	12		

DATA: 05.12.2001

SECRETÁRIO

